



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Proteção e Reparação Integral do Femicídio; cria o Sistema Nacional de Prevenção ao Femicídio (SINAPFEM) e a Central Nacional de Monitoramento e Resposta ao Femicídio (CENAREFEM); institui o Observatório Nacional Independente do Femicídio (ONAFEM); cria o Programa Nacional de Reabilitação de Agressores (PRONARA); estabelece protocolo obrigatório de revisão de óbitos por feminicídio; incorpora a violência digital como fator de risco; tipifica o crime de omissão protetora institucional; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI, de de 2026
(da Sra. Yandra Moura)

Apresentação: 16/04/2026 16:24:14,570 - Mesa

PL n.1889/2026

Institui a Política Nacional de Prevenção, Proteção e Reparação Integral do Feminicídio; cria o Sistema Nacional de Prevenção ao Feminicídio (SINAPFEM) e a Central Nacional de Monitoramento e Resposta ao Feminicídio (CENAREFEM); institui o Observatório Nacional Independente do Feminicídio (ONAFEM); cria o Programa Nacional de Reabilitação de Agressores (PRONARA); estabelece protocolo obrigatório de revisão de óbitos por feminicídio; incorpora a violência digital como fator de risco; tipifica o crime de omissão protetora institucional; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica instituída a Política Nacional de Prevenção, Proteção e Reparação Integral do Feminicídio, com o objetivo de antecipar riscos, proteger vidas e garantir reparação integral às vítimas e seus dependentes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único — As ações previstas nesta Lei constituem prioridade nacional absoluta, devendo receber tratamento preferencial na formulação, execução e financiamento de políticas públicas em todas as esferas federativas, com vinculação orçamentária mínima definida no art. 23.

Art. 2º — São diretrizes da Política Nacional:

- I – Atuação preventiva baseada em avaliação sistemática de risco;
- II – Proteção imediata e prioritária da mulher em situação de violência;
- III – Responsabilização ativa do agressor pelo Estado;
- IV – Reparação integral às vítimas indiretas e dependentes;



- V** – Integração de dados entre órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- VI** – Transparência e avaliação contínua com metas mensuráveis;
- VII** – Reconhecimento da violência digital como fator de risco ao feminicídio;
- VIII** – Supervisão humana obrigatória em todos os processos de avaliação de risco assistidos por tecnologia;
- IX** – Atuação baseada em evidências com indicadores operacionais obrigatórios e publicação periódica de resultados;
- X** – Padronização nacional de protocolos com metas vinculantes de tempo de resposta por nível de risco;
- XI** – Integração tecnológica com interoperabilidade obrigatória entre todos os sistemas públicos envolvidos.

Art. 3º — Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Feminicídio: a morte de mulher em razão da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, §2º-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), compreendendo também os casos em que a morte decorre de violência doméstica ou familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- II** – Violência Digital: toda forma de violência praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo perseguição virtual (stalking digital), vigilância não autorizada por softwares espiões (stalkerware), ameaças e assédio por meios eletrônicos, divulgação não consentida de imagens íntimas, controle de dispositivos e isolamento digital da vítima;
- III** – Score de Risco: índice classificatório padronizado, calculado com base em indicadores validados cientificamente, que estima a probabilidade de ocorrência de nova violência grave ou feminicídio;
- IV** – Vítima Indireta: filhos, dependentes econômicos e familiares de mulher vítima de feminicídio que comprovadamente dependiam da renda ou dos cuidados da vítima;
- V** – Omissão Protetora Institucional: conduta de agente público que, tendo conhecimento de situação de risco Alto ou Iminente de feminicídio, deixa de adotar as medidas obrigatórias previstas nesta Lei, sem justificativa documentada;



VI – Geointeligência de Risco: mapeamento territorial baseado em dados do SINAPFEM que identifica padrões geográficos de ocorrência de violência para subsidiar a alocação preventiva de recursos.

Art. 4º — Fica criado o Sistema Nacional de Prevenção ao Feminicídio (SINAPFEM), com a finalidade de identificar, classificar e monitorar riscos de feminicídio em tempo real, integrando dados das esferas federal, estadual e municipal.

§1º — O SINAPFEM adotará score de risco com quatro níveis classificatórios — Baixo, Médio, Alto e Iminente — calculado com base nos seguintes fatores, entre outros a serem definidos em regulamento:

- a) Histórico de violência doméstica e familiar registrado;
- b) Existência de ameaças documentadas, inclusive por meios digitais;
- c) Descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência;
- d) Dados oriundos do sistema de saúde e de assistência social;
- e) Indicadores de violência digital, incluindo uso de stalkerware, ameaças online e controle eletrônico;
- f) Separação ou tentativa de separação recente;
- g) Presença de armas de fogo no domicílio ou posse pelo agressor;
- h) Histórico de uso de álcool e substâncias pelo agressor.

§2º — O SINAPFEM integrará obrigatoriamente os seguintes sistemas, com interoperabilidade técnica plena:

- a) Sistemas de segurança pública — Polícia Civil, Militar e Federal;
- b) Poder Judiciário — varas de violência doméstica e familiar;
- c) Sistema Único de Saúde (SUS);
- d) Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- e) Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM);
- f) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs);
- g) Central Nacional de Monitoramento e Resposta ao Feminicídio (CENAREFEM).

§3º — Todos os órgãos integrados ao SINAPFEM deverão adotar padrão nacional único de registro, interoperabilidade e compartilhamento de dados, definido em regulamento, sendo vedada a manutenção de sistemas isolados incompatíveis.

§4º — Casos classificados como Alto ou Iminente deverão receber, obrigatoriamente e de forma imediata:



- a) Monitoramento eletrônico do agressor;
- b) Alerta imediato à vítima por canal seguro e sigiloso;
- c) Acompanhamento policial prioritário;
- d) Canal direto de emergência com tempo de resposta máximo definido em regulamento.

§5º — O score de risco deverá ser reavaliado em intervalos máximos de trinta dias, ou imediatamente quando houver novo registro de ocorrência, descumprimento de medida protetiva, solicitação da vítima ou identificação de indicadores de violência digital.

§6º — SUPERVISÃO HUMANA OBRIGATÓRIA: O score de risco produzido pelo SINAPFEM terá natureza de subsídio técnico à decisão, sendo vedada sua utilização como determinante automático e exclusivo de medidas de proteção. Em todos os casos de risco Alto ou Iminente, é obrigatória a revisão por agente público qualificado antes da adoção ou suspensão de qualquer medida protetiva.

§7º — O agente público que, sem justificativa documentada, mantiver ou reduzir o nível de risco em sentido contrário à avaliação do sistema responderá disciplinarmente, nos termos do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade prevista no art. 26 desta Lei.

§8º — GEOINTELIGÊNCIA: O SINAPFEM produzirá mapas territoriais de risco com atualização trimestral, identificando áreas críticas para atuação preventiva, alocação de recursos e planejamento das polícias estaduais, da saúde e da assistência social.

Art. 5º — Nos casos de risco Alto ou Iminente, o juiz competente determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as seguintes medidas em relação ao agressor:

- I – Uso de tornozeleira eletrônica com tecnologia de geolocalização em tempo real;
- II – Definição de zonas de exclusão com distância mínima da vítima, de seu domicílio, local de trabalho e escola dos filhos;
- III – Disparo de alerta automático à vítima e à autoridade policial em caso de aproximação da zona de exclusão;
- IV – Proibição de posse e porte de armas de fogo, com imediata notificação ao SINARM;



V – Proibição de acesso, instalação ou manutenção de softwares de monitoramento nos dispositivos da vítima;

VI – Encaminhamento obrigatório ao Programa Nacional de Reabilitação de Agressores (PRONARA), previsto no art. 9º.

Art. 5-A — Os prazos máximos de resposta operacional, contados a partir da classificação ou reclassificação do score de risco pelo SINAPFEM, são:

I – Risco Iminente: atendimento presencial pela autoridade policial em até dez minutos;

II – Risco Alto: atendimento presencial pela autoridade policial em até trinta minutos;

III – Risco Médio: contato ativo com a vítima em até vinte e quatro horas;

IV – Risco Baixo: revisão do caso em até setenta e duas horas.

§1º — O atendimento de que trata este artigo implicará a integração imediata e simultânea entre autoridade policial, equipe de saúde e serviço de assistência social, que atuarão de forma coordenada pela CENAREFEM.

§2º — O descumprimento injustificado dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo implicará responsabilização administrativa e funcional do agente, nos termos do art. 26, e dará ensejo à apuração de Omissão Protetora Institucional.

Art. 6º — Fica instituído o Auxílio Proteção Mulher, benefício emergencial destinado a mulheres em situação de risco classificada como Alto ou Iminente pelo SINAPFEM, com as seguintes finalidades:

I – Cobertura de custos de mudança de residência para local seguro;

II – Garantia de subsistência básica por período mínimo de noventa dias, renovável;

III – Custeio de medidas de segurança pessoal, incluindo sistemas de alarme residencial;

IV – Custeio de assistência jurídica e psicológica de urgência.

Parágrafo único — O valor e os critérios de concessão serão definidos em regulamento, vedada a exigência de documentação que exponha a localização da vítima ou comprometa sua segurança.

Art. 7º — Às crianças e adolescentes que perderam a mãe em decorrência de feminicídio ficam garantidos, independentemente de renda familiar:



- I – Bolsa educacional vitalícia até a conclusão do ensino superior ou curso técnico de nível médio;
- II – Atendimento psicológico e psiquiátrico continuado pelo SUS, com prioridade absoluta de acesso;
- III – Prioridade na inscrição e ingresso em programas habitacionais, de transferência de renda e de proteção social;
- IV – Nomeação de curador especial pelo Poder Judiciário quando necessário à proteção de seus interesses.

Art. 8º — Fica criado o Fundo Nacional de Reparação às Vítimas de Femicídio (FUNREFEM), de natureza contábil, vinculado ao Ministério das Mulheres, com as seguintes finalidades:

- I – Prestação de assistência financeira imediata às vítimas indiretas;
- II – Custeio de atendimento psicológico continuado às vítimas indiretas pelo prazo mínimo de dois anos;
- III – Garantia de assistência jurídica em todas as instâncias;
- IV – Pagamento de renda mensal às vítimas indiretas em situação de vulnerabilidade econômica comprovada.

§1º — O FUNREFEM será financiado pelas seguintes fontes, cumulativamente:

- a) Dotações orçamentárias obrigatórias da União, definidas no art. 22;
- b) Percentual mínimo de dois por cento das multas judiciais em processos criminais de violência doméstica e feminicídio;
- c) Percentual mínimo de um por cento da arrecadação líquida das loterias federais;
- d) Recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- e) Doações de organismos nacionais e internacionais.

§2º — Fica estabelecido percentual mínimo anual obrigatório de alocação orçamentária da União para execução desta Política, correspondente a zero vírgula um por cento da receita corrente líquida federal, a ser atualizado pelo Poder Executivo a cada quatro anos com base em avaliação de efetividade.

Art. 9º — Fica instituído o Programa Nacional de Reabilitação de Agressores (PRONARA), de caráter obrigatório para agressores condenados ou com medidas protetivas vigentes em casos de violência doméstica e familiar, com os seguintes componentes:



I – Grupos de reeducação comportamental com base em metodologias validadas cientificamente, seguindo padrão adotado no Canadá e no Reino Unido;

II – Acompanhamento psicológico e psiquiátrico individualizado;

III – Monitoramento de reincidência com atualização automática do Registro Nacional de Agressores;

IV – Avaliação periódica de evolução do risco ao longo do programa;

V – Relatório de conclusão encaminhado ao juiz competente e ao SINAPFEM.

§1º — A participação no PRONARA não substitui nem suspende qualquer medida protetiva de urgência vigente.

§2º — O abandono injustificado do PRONARA será comunicado imediatamente ao SINAPFEM para elevação automática do score de risco, e ao juiz competente para adoção das medidas cabíveis.

§3º — O PRONARA será custeado pelo FUNREFEM e ofertado de forma descentralizada nos estados, podendo ser executado por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos conveniadas.

Art. 10 — Nos casos em que for comprovada, em processo administrativo ou judicial, a falha de órgão ou agente público no cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, e que tal falha tenha contribuído causalmente para a ocorrência do feminicídio, a União garantirá:

I – Reparação administrativa prioritária às famílias das vítimas, assegurado o contraditório, com valor mínimo definido em regulamento e pagamento em até noventa dias após a decisão;

II – Responsabilização administrativa do agente público omissor, nos termos da legislação aplicável;

III – Instauração obrigatória de sindicância ou processo disciplinar para apuração da omissão.

Parágrafo único — A reparação prevista no inciso I não exclui o direito das famílias à indenização suplementar por meio das vias judiciais cabíveis.

Art. 11 — A violência digital constitui fator de risco ao feminicídio e deverá ser obrigatoriamente considerada na avaliação do score de risco do SINAPFEM, incluindo:

I – Ameaças e assédio por aplicativos de mensagem, redes sociais ou qualquer meio eletrônico;



II – Instalação ou uso de softwares de rastreamento e vigilância não consentidos (stalkerware);

III – Controle do acesso da vítima a dispositivos eletrônicos, redes sociais ou meios de comunicação;

IV – Divulgação ou ameaça de divulgação não consentida de imagens íntimas;

V – Perseguição virtual sistemática, inclusive por meio de perfis falsos ou de terceiros.

§1º — As delegacias de polícia, os centros de atendimento à mulher e os serviços de saúde deverão incluir em seus protocolos de triagem a investigação ativa de indicadores de violência digital.

§2º — O poder público oferecerá assistência técnica gratuita para a remoção de softwares espiões dos dispositivos de mulheres em situação de risco, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a solicitação.

Art. 12 — Fica criado o Observatório Nacional Independente do Femicídio (ONAFEM), órgão colegiado de natureza consultiva e fiscalizatória, com as seguintes competências:

I – Monitorar e publicar dados nacionais sobre feminicídios, tentativas e violências de alto risco, desagregados por estado, município, raça, faixa etária e grau de instrução;

II – Avaliar o desempenho do SINAPFEM e propor aperfeiçoamentos técnicos e metodológicos;

III – Auditar o cumprimento das metas de redução de feminicídio previstas nesta Lei;

IV – Emitir alertas públicos sobre estados ou municípios com piora nos indicadores;

V – Publicar relatório anual com análise de casos e recomendações ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional;

VI – Realizar auditoria independente anual sobre o SINAPFEM, incluindo avaliação de vieses algorítmicos, acurácia do score de risco por perfil demográfico e efetividade das medidas de proteção adotadas.

§1º — O ONAFEM será composto por representantes do Ministério das Mulheres, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça, de organizações da sociedade civil com atuação comprovada na defesa



dos direitos das mulheres e por pesquisadores acadêmicos, na forma do regulamento.

§2º — A maioria dos membros do ONAFEM será composta por representantes da sociedade civil e da academia, garantindo a independência do órgão em relação ao Poder Executivo.

§3º — O ONAFEM terá acesso irrestrito aos dados do SINAPFEM, preservado o sigilo que proteja a identidade e a segurança das vítimas.

Art. 13 — Fica instituído o Protocolo Nacional de Revisão de Óbitos por Femicídio, de cumprimento obrigatório por todos os estados e o Distrito Federal, com as seguintes características:

- I – Instauração de Comitê Multidisciplinar de Revisão, composto por representantes da segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, da saúde, da assistência social e da sociedade civil, para análise de cada caso de feminicídio consumado;
- II – Análise obrigatória de: registros anteriores de violência, existência de medidas protetivas vigentes, contatos com serviços de saúde e assistência social, sinais de violência digital, falhas institucionais identificadas e recomendações de melhoria;
- III – Publicação de relatório anual estadual com os resultados das revisões, preservada a identidade das vítimas;
- IV – Encaminhamento de recomendações ao ONAFEM e aos órgãos competentes para adoção de medidas corretivas.

Parágrafo único — Os Comitês de Revisão terão prazo máximo de cento e oitenta dias para concluir a revisão de cada caso, contados da data do registro do óbito.

Art. 14 — Fica criado o Registro Nacional de Agressores em Casos de Violência Doméstica e Femicídio, de acesso restrito às autoridades competentes, contendo:

- I – Histórico criminal relacionado a crimes de violência doméstica, familiar ou de gênero;
- II – Medidas protetivas de urgência vigentes e descumpridas;
- III – Histórico de monitoramento eletrônico e participação no PRONARA;
- IV – Registro de reincidência e grau de risco atual.



Parágrafo único — O Registro será utilizado obrigatoriamente no processo de avaliação do score de risco pelo SINAPFEM e na análise de concessão de benefícios, cargos ou habilitações que envolvam convivência com mulheres e crianças.

Art. 15 — Fica criada a Central Nacional de Monitoramento e Resposta ao Feminicídio (CENAREFEM), operada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em articulação com o Ministério das Mulheres, com funcionamento ininterrupto e as seguintes atribuições:

- I – Monitoramento em tempo real de todos os casos de risco Alto e Iminente ativos no SINAPFEM;
- II – Coordenação operacional entre os estados em situações de risco Iminente;
- III – Acionamento imediato das forças de segurança estaduais e federais em situações emergenciais;
- IV – Registro e análise de todos os acionamentos e tempos de resposta;
- V – Emissão de alertas de desempenho aos governadores quando estados descumprirem os prazos do art. 5-A.

Parágrafo único — A CENAREFEM funcionará como modelo nacional de comando integrado, seguindo padrões internacionais de centros de coordenação de emergência em violência de gênero.

Art. 16 — Ficam obrigados à capacitação anual em violência de gênero, feminicídio e aplicação desta Lei:

- I – Agentes de segurança pública: delegados, investigadores, policiais militares e guardas municipais;
- II – Magistrados, promotores e defensores públicos com atuação em varas de família e violência doméstica;
- III – Profissionais de saúde com atuação em pronto-socorro, UPA e UBS;
- IV – Assistentes sociais e psicólogos dos SUAS e CRAM;
- V – Servidores responsáveis pela operação do SINAPFEM e da CENAREFEM.

§1º — A capacitação será certificada por instituição de ensino credenciada pelo Poder Executivo federal e incluirá, obrigatoriamente, módulo sobre avaliação de risco, violência digital e responsabilidade funcional por Omissão Protetora Institucional.



§2º — O cumprimento da capacitação anual será condição para progressão funcional e avaliação de desempenho dos servidores listados neste artigo.

Art. 17 — O Poder Executivo federal deverá:

- I** – Publicar indicadores nacionais sobre feminicídio trimestralmente, em plataforma pública, gratuita e em formato de dados abertos;
- II** – Estabelecer metas anuais de redução das taxas de feminicídio, com participação do ONAFEM;
- III** – Divulgar ranking de desempenho dos estados no cumprimento das metas;
- IV** – Submeter ao Congresso Nacional relatório anual de avaliação dos resultados desta Política;
- V** – Publicar a taxa de reincidência de agressores monitorados pelo SINAPFEM;
- VI** – Publicar o tempo médio de resposta por nível de risco em cada estado;
- VII** – Publicar o percentual de cumprimento de medidas protetivas vigentes;
- VIII** – Publicar o percentual de feminicídios com histórico de violência prévia registrado no sistema.

Art. 18 — Fica criada a Plataforma Nacional de Transparência do Feminicídio, de acesso público e gratuito, com atualização mensal, contendo:

- I** – Indicadores em tempo real por estado e município;
- II** – Painel de desempenho comparativo das unidades federativas;
- III** – Dados abertos para pesquisa acadêmica e uso pela sociedade civil;
- IV** – Painel de auditoria do SINAPFEM com acesso irrestrito ao ONAFEM.

Art. 19 — Fica tipificado o crime de Omissão Protetora Institucional, com as seguintes características:

§1º — Incorre no crime previsto neste artigo o agente público que, tendo conhecimento formal de situação de risco Alto ou Iminente de feminicídio classificada pelo SINAPFEM, deixar de adotar, sem justificativa documentada, as medidas obrigatórias previstas nos arts. 4º, 5º e 5-A desta Lei, contribuindo causalmente para a ocorrência de lesão grave ou morte da vítima.

§2º — A pena será de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis cabíveis.



§3º — A pena será aumentada de um terço se o agente público integrar órgão ou unidade com histórico de descumprimento sistemático dos prazos de resposta previstos nesta Lei.

§4º — Não configura o crime previsto neste artigo a omissão decorrente de caso fortuito, força maior ou insuficiência de recursos materiais devidamente documentada e comunicada à autoridade superior.

Art. 20 — O descumprimento injustificado de qualquer obrigação de prazo ou protocolo prevista nesta Lei por agente público, sem configurar o crime do art. 19, sujeita o infrator a:

- I – Advertência formal com registro em prontuário funcional;
- II – Suspensão de até trinta dias em caso de reincidência;
- III – Demissão ou exoneração em caso de reincidência grave ou habitual.

Art. 21 — Esta Lei será obrigatoriamente revisada a cada quatro anos, por comissão especial composta por membros do Congresso Nacional, do ONAFEM, de representantes da sociedade civil e de pesquisadores acadêmicos.

§1º — A revisão considerará obrigatoriamente: os dados de desempenho publicados **na Plataforma Nacional de Transparência, os relatórios anuais do ONAFEM, os** resultados das auditorias do SINAPFEM e as recomendações dos Comitês de Revisão de Óbitos.

§2º — O resultado da revisão será apresentado ao Congresso Nacional em até cento e oitenta dias do início dos trabalhos da comissão, acompanhado de proposta legislativa de atualização, quando cabível.

Art. 22 — O Poder Executivo buscará a celebração de acordos de cooperação técnica e científica com organismos internacionais e países com legislação e práticas avançadas em prevenção ao feminicídio, especialmente para:

- I – Intercâmbio de metodologias de avaliação de risco e aperfeiçoamento do SINAPFEM;
- II – Treinamento conjunto de profissionais do PRONARA;
- III – Compartilhamento de dados anonimizados para pesquisa científica internacional;
- IV – Harmonização com os padrões do sistema CEDAW e da Convenção de Belém do Pará.



Art. 23 — Fica obrigatória a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dotação mínima correspondente a (zero vírgula um por cento), da receita corrente líquida federal para custeio das ações e programas previstos nesta Lei, vedado o contingenciamento.

Art. 24 — Fica obrigado o preenchimento pelas unidades de saúde, do formulário (SINAN) Sistema de Agravos de Notificação, durante o atendimento à vítima de feminicídio.

Art. 25 — Torna-se obrigatório o preenchimento pelas delegacias de polícia, do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), durante o atendimento à vítima de feminicídio.

Art. 26 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 27 — Esta Lei não restringe a aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, e demais legislações protetivas, que continuam vigentes e se aplicam complementarmente.

Art. 28 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio representa a expressão mais extrema da violência de gênero e constitui grave violação dos direitos humanos das mulheres. Segundo dados do UNODC e da ONU Women (2025), estimam-se 137 mulheres mortas por dia no mundo por parceiros íntimos ou familiares — uma taxa que, ao contrário dos homicídios em geral, não declinou nas últimas décadas.

O Brasil já dispõe de importante arcabouço normativo, representado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pela tipificação do feminicídio como crime hediondo (Lei nº 13.104/2015). Este Projeto de Lei não substitui essas legislações — avança sobre elas, instituindo mecanismos sistêmicos de prevenção, integração de dados, resposta imediata e reparação que ainda não existem no ordenamento jurídico brasileiro.

A criação do SINAPFEM inspira-se no sistema espanhol VioGén, o maior sistema de avaliação de risco do mundo, com mais de 3 milhões de casos registrados,



aprimorado pela incorporação de sua lição mais crítica: a supervisão humana obrigatória sobre o resultado algorítmico, impedindo que a proteção da vida seja delegada exclusivamente a sistemas automatizados.

O Programa Nacional de Reabilitação de Agressores (PRONARA) segue o padrão canadense e britânico de intervenção comportamental obrigatória, reconhecido internacionalmente como um dos mecanismos mais eficazes de redução de reincidência. A Central CENAREFEM espelha modelos internacionais de centros de comando integrado em resposta à violência de gênero.

A inclusão da violência digital como fator de risco explícito atende à recomendação mais recente da ONU Women (2025). A criação do ONAFEM como órgão independente, com maioria da sociedade civil, supre a principal lacuna identificada em sistemas similares ao redor do mundo. O Protocolo de Revisão de Óbitos segue a melhor prática internacional, adotada na Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido, que demonstrou reduzir a ocorrência de novos feminicídios ao identificar sistematicamente falhas institucionais e recomendar correções.

A tipificação do crime de Omissão Protetora Institucional é inovação necessária: sem consequências reais para a omissão do agente público, os sistemas de proteção tendem a funcionar apenas formalmente, como demonstrado pelo caso espanhol VioGén, em que 247 mulheres foram mortas após avaliação de risco formal sem que as medidas cabíveis fossem adotadas.

A vinculação orçamentária mínima de zero vírgula um por cento da receita corrente líquida federal garante que a Política Nacional não seja letra morta — superando a principal fragilidade histórica das políticas públicas de proteção às mulheres no Brasil: o financiamento insuficiente e sujeito a contingenciamentos.

Por todas essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, na certeza de que sua aprovação representa um passo decisivo na proteção das mulheres brasileiras e no cumprimento das obrigações internacionais do Brasil perante a Convenção de Belém do Pará e o sistema CEDAW.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada YANDRA MOURA

União Brasil - SE





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265903849500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0309;13104

FIM DO DOCUMENTO